

# O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

Flávio Maria Leite Pinheiro<sup>1</sup>; Alberto Dias de Souza<sup>2</sup>; Alexandre Romero da Frota<sup>3</sup>;

Raphael Gomes Viana<sup>4</sup>; Ebe Pimentel Gomes Luz<sup>5</sup> (orientadora).

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar de maneira sintética a vinculação entre o direito ao desenvolvimento e os direitos humanos, desde a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e suas implicações e consequências. Verifica-se que identificar o direito ao desenvolvimento como um direito humano gera uma série de discussões acerca da titularidade e estratégias para efetivação deste direito, bem como a necessidade de se investigar em que medida o direito ao desenvolvimento pode ser questionado ante a ordem internacional.

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento. Direitos humanos. Efetivação.

## 1 INTRODUÇÃO

Tomar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 parece solucionar muitas das questões inerentes a este direito, mas a simples classificação não resolve os problemas que envolvem tanto a categoria geral (direitos humanos) quanto a categoria específica (direito ao desenvolvimento). É fato que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano permite uma série de aplicações e entendimentos relacionados às questões do desenvolvimento que não seriam possíveis sem essa associação.

Ainda que não tenha estado desde sempre associado aos direitos humanos em seu sentido clássico, o direito ao desenvolvimento como tal assume características específicas (indivisibilidade e interdependência com os demais direitos humanos) e requer nas instâncias internacionais a mesma proteção que se estende ao direito à vida e às liberdades políticas, por exemplo.

O intuito deste resumo é apresentar a ideia de associação do direito ao desenvolvimento como um direito humano e determinar quais as consequências desta associação, verificando, ainda, as dificuldades de implementação e efetivação deste direito a partir de características gerais dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), da Universidade Federal do Ceará (UFC), da Faculdade Luciano Feijão (FLF), da Academia Estadual de Segurança Pública (AESP). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestrando em Filosofia pela UECE. Procurador Federal.

<sup>2</sup> Professor Universitário. Especialista em Direito Constitucional pela UVA. Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral.

<sup>3</sup> Professor da FLF. Advogado.

<sup>4</sup> Professor da UVA e da FLF. Especialista em Direito Constitucional pela UVA. Advogado.

<sup>5</sup> Professora da UVA. Especialista em Ciência da Educação (UVA). Mestra em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela UFC. Doutoranda em Ciências Jurídico-Política pela Universidade de Lisboa (Portugal). Advogada.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa básica e exploratória que objetiva proporcionar conhecimentos novos e úteis para o avanço para a ciência jurídica em torno de problemáticas ocasionadas pela concepção de direito ao desenvolvimento. Do ponto de vista da abordagem, trata-se de uma pesquisa descritiva e qualitativa, haja vista que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números e, que se utiliza da técnica bibliográfica para alcançar seu escopo.

## **3 RESULTADOS E PROBLEMATIZAÇÃO**

Em decorrência do reconhecimento, pelas Nações Unidas, do princípio da cooperação internacional como essencial para a promoção do desenvolvimento e da ênfase que lhe é dado ante os documentos elaborados pela Assembleia Geral, surge a ideia de determinar um direito dos Estados e dos indivíduos ao desenvolvimento, externada em 1972, quando o jurista senegalês Keba M'Baye utiliza pela primeira vez a expressão “direito ao desenvolvimento” em seu discurso na sessão do Instituto Internacional de Direitos Humanos, destacando as dimensões nacional e internacional do direito ao desenvolvimento, além de identificá-lo como um direito humano individual e coletivo.

O direito ao desenvolvimento é discutido pela primeira vez nas Nações Unidas como um direito humano na 33ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, em 1977, sob a influência das ideias de M'Baye, considerando-se então que o direito ao desenvolvimento seria um meio de pôr fim ao abismo entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

Em âmbito interno, algumas Constituições se voltaram para a previsão de questões relacionadas ao direito ao desenvolvimento, como é o caso da Constituição Federal de 1988, que desde seu preâmbulo determina que o Estado democrático instituído é destinado a assegurar o desenvolvimento da sociedade; tal exemplo reforça o entendimento acerca da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento como marco mais significativo, na ordem normativa internacional, quanto ao reconhecimento desse direito.

Confirmar o direito ao desenvolvimento como um direito humano é fazer com que este último se torne, ao lado do primeiro, um paradigma e um referencial ético capaz de orientar a ordem internacional, o que já é previsível a partir do intenso positivismo universal relacionado aos direitos humanos, uma vez que há um grande número de tratados a respeito da matéria. Tais elementos normativos não deixam, portanto, de ser consequência desse referencial ético compartilhado pelos Estados e pelas organizações internacionais.

Em se tratando do direito ao desenvolvimento, Sarlet (2003) o considera como direito de terceira dimensão, direitos de fraternidade ou solidariedade justamente por exigirem ações em escala

global para sua efetivação. Esses direitos possuem como marca fundamental a diferenciação quanto à titularidade, em relação aos direitos de primeira e segunda dimensão. Os direitos de terceira dimensão são destinados à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e são desvinculados do viés individualista quanto à titularidade, caracterizando-se como direito coletivo, resultado direto das reivindicações do ser humano associadas às desigualdades materiais regionais.

Justamente por serem direitos de titularidade coletiva, Sarlet (2003) chega a questionar a classificação dos direitos de terceira e quarta dimensão como “autênticos direitos fundamentais”; por sua vez, Bobbio (1992) entende que tais direitos são apenas a expressão de ideais, e a classificação dessas aspirações como direitos serve tão somente para lhes atribuir um título de nobreza. Celso Lafer (1998) aponta os direitos de terceira dimensão (e os de uma quarta dimensão) também como direitos de titularidades coletiva, e entende o direito ao desenvolvimento como um dos expoentes desta categoria de direitos humanos. Exatamente por inserir o direito ao desenvolvimento na terceira dimensão dos direitos humanos é que se levanta a questão da sua efetivação a partir da titularidade. Embora seja comum admitir-se o direito ao desenvolvimento como um direito de terceira dimensão, onde se encontram os direitos de solidariedade que pertencem à coletividade e que envolvem temas como o meio ambiente, a assistência humanitária e a paz, observa-se que o direito ao desenvolvimento permeia, na verdade, todas as dimensões de direitos humanos.

Identificar se o direito ao desenvolvimento pode ser considerado um direito individual ou um direito coletivo é questão controversa. De maneira geral há três posicionamentos sobre a titularidade do direito ao desenvolvimento: direito ao desenvolvimento como um direito coletivo; direito ao desenvolvimento como um direito exclusivamente individual; e direito ao desenvolvimento como um direito simultaneamente individual e coletivo.

Tal sistematização é didaticamente viável, mas sob o ponto de vista prático, ou seja, para a implementação efetiva do direito e mesmo sua previsão como direito humano, essa divisão é merecedora de reflexão, uma vez que a atribuição de titularidade é essencial para a exigibilidade de qualquer direito. Ademais, existem posicionamentos diferentes dentro de uma mesma classificação, uma vez que se podem considerar direitos coletivos como direitos individuais de exercício coletivo, bem como direito dos povos ou mesmo direito dos Estados.

Entre as maiores dificuldades em relação a toda a teoria relacionada aos direitos humanos está a dos mecanismos que possibilitem sua efetivação e implementação. Relembrando o entendimento de Bobbio (1992), a grande questão não é mais a previsão normativa dos direitos humanos, *in casu*, do direito ao desenvolvimento. A questão maior é determinar mecanismos de alcance interno e internacional que possibilitem que tais direitos, já positivados e reconhecidos, sejam efetivados.

Exigir que haja pronta e rapidamente a garantia da contraprestação do direito ao desenvolvimento ou de qualquer outro direito para considerá-lo direito humano também não é suficiente. Nesse ponto, a crítica feita por Amartya Sen (2000) é esclarecedora. O economista indiano acredita que é possível resistir à cômoda ideia de que para que um direito seja válido, é necessária a imediata prestação desse direito ou sua consequente implementação. O autor denomina esta perspectiva de “crítica da coerência”. Em “Desenvolvimento como liberdade”, onde a proposta é apresentada, Sen (2000) afirma que é possível falar em direitos sem que seja especificado de quem é o dever de garantir a fruição destes. É certo que o posicionamento mais cômodo é afirmar que um direito somente existe se a ele estão associados deveres correlatos; esta é a maneira mais fácil de atribuir aos direitos humanos a qualificação de retóricos e inócuos, eis que não há, na maioria das vezes, a especificação dos agentes responsáveis pela efetivação dos direitos humanos, ao menos nos textos internacionais.

Sen (2000) analisa a possibilidade de se tratar os direitos humanos como direitos concretos ainda que não haja indicação imediata do agente capaz de garantir este direito. Ante o inevitável questionamento sobre de que adianta ter um direito se não há quem possa garanti-lo ou efetivá-lo, o autor responde que adianta o fato de ao menos se possuir esse direito. É inquestionável que vez ou outra os direitos humanos acabam não sendo efetivados ou são desconsiderados, mas há muita diferença entre “um direito que uma pessoa tem e não se cumpriu e um direito que uma pessoa não tem.” Ainda criticando o discurso ao desprezo pelos direitos humanos porque, via de regra, não pode haver a imediata prestação destes, Sen (2000) se vale da teoria das obrigações imperfeitas de Kant e não admite que a argumentação quanto à dificuldade da contraprestação seja um empecilho ao reconhecimento dos direitos humanos como direitos postos e concretos. Não é porque determinado direito não é efetivado que ele não existe; a falta de contraprestação imediata referente aos direitos humanos não diminui sua valoração jurídica, apenas os transforma em obrigações ou deveres imperfeitos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resposta aos desafios mencionados, torna-se tanto uma possibilidade histórica quanto uma exigência normativa a emergência de uma ordem internacional solidária, baseada em questões ligadas à alocação de riqueza e à cooperação entre os povos, e não vinculada apenas à pauta da segurança e da coexistência pacífica, justamente porque boa parte dos Estados que padecem da estrutura institucional necessária para a promoção do direito ao desenvolvimento são produto de um processo apressado e doloroso de descolonização, que resultou em Estados econômica e politicamente inviáveis, que alternam períodos de ditaduras e guerras civis, empobrecidos e excluídos do comércio

e do investimento internacional. Mas é preciso reforçar a ideia de que os Estados são capazes de lidar com a interdependência mediante a coordenação política e a cooperação em regimes internacionais elaborados pelos próprios governos, sem necessidade de centralização política mundial. Nesse sentido, a visão liberal representada por Rawls (2004) sobre o princípio da assistência e de Amartya Sen sobre a promoção da autonomia e das capacidades parecem mais consistentes do que a utopia salvacionista de uma socialdemocracia global. Dessa forma, e especificamente em relação ao direito ao desenvolvimento, sua promoção deve ser vista como dever dos Estados em âmbito interno e em âmbito internacional, com um papel especial reservado aos países desenvolvidos, advindo dos diplomas legais internacionais que tratam da matéria, sem deixar de lado as condicionalidades reservadas aos países em desenvolvimento, com base em uma sociedade internacional solidária em que as responsabilidades devem ser compartilhadas.

Desse modo, a tendência contemporânea da ordem normativa internacional, em um contexto de interdependência e globalização, é reconhecer a necessidade de admitir o direito ao desenvolvimento como direito humano exigível, por meio de uma convergência progressiva de interesses, em vários aspectos importantes. Nesse sentido, a atividade desenvolvida pelos atores da sociedade internacional – Estados, organizações internacionais intergovernamentais e agentes representativos da sociedade civil é essencial no sentido de reconhecer que a todos cabe parcela de responsabilidade na efetivação do direito ao desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. ampl. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.